



PROCESSO N.º 187/10

PROTOCOLO N.º 5.673.825-8/10

PARECER CEE/CEB N.º 254/10

APROVADO EM 04/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL JULITA ALVES SOARES - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: JUSSARA

ASSUNTO: Matrícula de Gabriel Geraldo Foltin de Lima reprovado na 3ª série do Ensino Fundamental de oito anos.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I - RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 03/2009, de 26/01/2010, protocolado em 04/02/2010, a diretora da Escola Municipal Julita Alves Soares - Ensino Fundamental, do Município de Jussara, solicita parecer sobre a matrícula do aluno Gabriel Geraldo Foltin de Lima, reprovado na 3ª série do Ensino Fundamental de oito anos.

É informado que a escola em tela é a única no município que oferta Ensino Fundamental e que por conta da implantação do ensino de nove anos, não há a oferta da 3ª série, neste ano. Ainda, enquanto aguardam o retorno desse Conselho, o aluno encontra-se matriculado na turma de 4º ano.

2. No Mérito

Para a convivência do Ensino Fundamental de oito anos com o de nove anos, observa-se que há correspondência entre as séries e os anos, conforme disposto em um quadro no Parecer n.º 721/07-CEE/PR, exarado em 05/12/07:

séries - EF 8 anos de duração	anos - EF 9 anos de duração
8ª - terminalidade	9º - terminalidade
7ª	8º
6ª	7º
5ª	6º
4ª	5º
3ª	4º
2ª	3º
1ª	2º
	1º - acréscimo



PROCESSO N.º 187/10

Por meio desse quadro observa-se que a 3ª série seria "correspondente" ao 4º ano por tratar-se de uma aproximada faixa etária de crianças, o que pode significar a convivência de crianças de um aproximado nível de desenvolvimento, o que é extremamente benéfico para as crianças.

Assim, o fato de matricular um aluno retido na 3ª série do Ensino Fundamental de oito anos, no 4º ano do Ensino Fundamental de nove anos é correto do ponto de vista pedagógico e normativo. Melhor seria se essa única criança retida na 3ª série, tivesse sido encaminhada para a 4ª série e recebesse de seus professores um atendimento especial para suprir as lacunas de ensino.

Outro ponto importante é a regularização da vida escolar do aluno em tela. Conforme todos os pareceres deste Conselho e Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, há que se proceder o processo de reclassificação para matriculá-lo num curso que possui outra proposta pedagógica.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, cabe à escola realizar o processo de reclassificação para matricular o aluno Gabriel Geraldo Foltin de Lima, no ano/série adequado, ou seja no 4º ano do Ensino Fundamental de nove anos.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 04 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB